



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.713
(Processo nº 2006/50114-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 331/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2006/50114-0.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF/FDE 331/2002
VALOR: R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
CONTRAPARTIDA: R\$ 11.698,00 (ONZE MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA FEIRA DO PRODUTOR
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – EX-PREFEITO

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Órgão Técnico (fls. 224/231) e o Ministério Público (fls. 234), em seus pareceres, opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$ 18.662,20 (dezoito mil, seiscientos e sessenta e dois reais e vinte centavos) em virtude de notas fiscais vencidas, recibo rasurado, certidão e documentos emitidos após a licitação e relatórios de vistoria final. Sugerem multas pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, com devolução de R\$ 18.662,20 (dezoito mil, seiscientos e sessenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 18/06/2004. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF nº. 089.074.121-20, ao pagamento da quantia de R\$-18.662,20 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), atualizada a partir de 18/06/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200